



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de abril de 2015

Número 80

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 32/2015:

Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

2055

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 114/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 148/2014 de 18 de julho, que estabelece o conteúdo e a duração dos cursos do pessoal de segurança privada e as qualificações profissionais do corpo docente, e regula a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional

2057

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 115/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro que determina as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), regulamenta as atividades dos técnicos do SCE, estabelece as categorias de edifícios, para efeitos de certificação energética, bem como os tipos de pré-certificados e certificados SCE e responsabilidade pela sua emissão, fixa as taxas de registo no SCE e estabelece os critérios de verificação de qualidade dos processos de certificação do SCE, bem como os elementos que deverão constar do relatório e da anotação no registo individual do Perito Qualificado (PQ)

2069

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2015/A:

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente do Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde

2071

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 22 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 29-A/2015:

Ratifica o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014

2036-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 40-A/2015:

Aprova o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014

2036-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 22 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 29-B/2015:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor Fernando Manuel de Almeida Alexandre do cargo de Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna

2036-(426)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 32/2015**

de 24 de abril

Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 2.º**Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

Os artigos 75.º, 178.º e 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, e 82/2013, de 6 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)

u) A reprodução e a colocação à disposição do público de obras órfãs, para fins de digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e ainda os atos funcionalmente conexos com as referidas faculdades, por parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino,

museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público, no âmbito dos seus objetivos de interesse público, nomeadamente o direito de acesso à informação, à educação e à cultura, incluindo a fruição de bens intelectuais.

3 —
4 —
5 —

Artigo 178.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — O direito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser exercido por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos artistas, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

Artigo 183.º

[...]

1 —
2 —

3 — Se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4 — *(Revogado.)*
5 —
6 —

Artigo 3.º**Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, os artigos 26.º-A e 26.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º-A**Obras órfãs**

1 — Consideram-se obras órfãs, as obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são abrangidas as obras intelectuais objeto de publicação ou distribuição nos Estados membros da União Europeia, nomeadamente:

a) As obras publicadas sob a forma de livros, folhetos, jornais, revistas ou outros escritos, existentes nas coleções de bibliotecas, arquivos, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público e das instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro;

b) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas existentes em coleções das entidades referidas na alínea anterior;

c) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas produzidos por organismos de radiodifusão de serviço público até 31 de dezembro de 2002 e existentes nos seus arquivos;

d) As obras e os fonogramas nunca publicados ou distribuídos mas colocados à disposição do público pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, com o consentimento dos titulares de direitos, desde que seja razoável presumir que estes não se oporiam às utilizações dos bens intelectuais feitas pelas entidades na prossecução dos seus objetivos de interesse público;

e) As obras e qualquer outro material protegido inserido ou incorporado nas obras ou fonogramas referidos nas alíneas anteriores.

3 — A atribuição da natureza de obra órfã e a sua utilização no âmbito dos objetivos de interesse público prosseguidos pelas instituições está condicionada à prévia realização e registo de pesquisa diligente e de boa-fé, a cargo das entidades mencionadas no número anterior.

4 — São nomeadamente consideradas fontes adequadas para uma pesquisa diligente e de boa-fé:

a) A base de dados *Virtual International Authority File* (VIAF);

b) O sistema *International Standard Book Number* (ISBN);

c) O depósito legal;

d) Os registos da Biblioteca Nacional de Portugal, que inclui a Bibliografia Nacional Portuguesa, o Catálogo Bibliográfico da Biblioteca Nacional de Portugal, o Catálogo Bibliográfico PORBASE e os registos de *International Standard Serials Number* (ISSN);

e) Os registos da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e da Direção-Geral do Património Cultural;

f) Os registos da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P., designadamente do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento e do Centro Português de Fotografia;

g) As bases de dados das associações de editores e livreiros, das associações de produtores fonográficos, dos órgãos da comunicação social e das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

5 — No caso da primeira publicação ou difusão da obra ter sido efetuada em território português, a pesquisa diligente e de boa-fé deve ser efetuada neste território, com exceção das obras cinematográficas ou audiovisuais e das fixadas em fonograma que sejam produzidas ou coproduzidas por produtores com a sua sede ou a sua residência habitual num Estado membro da União Europeia, caso em que a pesquisa se efetua no Estado membro da sua sede ou da sua residência habitual.

6 — No caso de obras que não tenham sido publicadas ou distribuídas, mas que tenham sido colocadas à disposição do público com o consentimento dos titulares de direitos, a pesquisa diligente e de boa-fé é realizada em Portugal caso a entidade que colocou a obra à disposição do público esteja estabelecida no país.

7 — As entidades referidas no n.º 2 devem manter registos atualizados das suas pesquisas diligentes e de boa-fé e disponibilizá-los, regularmente e com brevidade, para constarem de uma base de dados central e publicamente acessível em linha, sob a gestão da Biblioteca Nacional de Portugal.

8 — Os registos referidos no número anterior devem ser transmitidos regular e imediatamente ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, incluindo designadamente as seguintes informações:

a) Os resultados das pesquisas diligentes que permitem a atribuição a uma obra do estatuto de obra órfã;

b) As utilizações que as entidades fazem das obras órfãs;

c) Todas as alterações feitas ao estatuto de obra órfã;

d) Os dados de contacto e quaisquer informações pertinentes.

9 — As entidades referidas no n.º 2 que façam utilização de obras órfãs, em ordem a assegurar exclusivamente a cobertura dos custos de digitalização, tratamento, salvaguarda e preservação destes bens, podem celebrar acordos comerciais com entidades públicas e privadas e obter os financiamentos devidos, não podendo, contudo, estabelecer qualquer restrição à utilização das referidas obras.

Artigo 26.º-B

Termo do estatuto de obra órfã

1 — Os titulares de direitos anteriormente não identificados ou não localizados podem a todo o tempo reclamar os seus direitos sobre a obra ou outro material protegido, fazendo cessar o estatuto de obra órfã, sem prejuízo da possibilidade de se manter a utilização daqueles bens, caso se verifique a autorização do titular do direito.

2 — Os titulares de direitos que ponham termo ao estatuto de obra órfã, têm direito a receber uma compensação equitativa pela utilização que foi feita das suas obras ou do material protegido, a cargo das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Na fixação da compensação equitativa, tem-se em conta a natureza não comercial da utilização feita, a eventual gratuidade do ato, os objetivos de interesse público envolvidos, designadamente o acesso à informação, à educação e à cultura, bem como os eventuais danos patrimoniais injustificados sofridos pelos titulares de direitos.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 31 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 114/2015****de 24 de abril**

A Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho, veio estabelecer um novo modelo de formação profissional para o pessoal de segurança privada, determinando a caducidade das entidades previamente autorizadas a ministrar esta formação.

Com o objetivo de aumentar as qualificações desses profissionais, a Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho, estabelece as unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização, estipulando ainda os tempos de formação que devem ser observados.

A presente alteração pretende clarificar o regime de reconhecimento de unidades de formação de curta duração ministradas no âmbito da formação da especialidade de segurança privada.

A presente Portaria pretende ainda consagrar como requisito de formação de qualificação de assistente de portos e aeroportos, na vertente de segurança aeroportuária, a frequência com aproveitamento da formação legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

Face ao escopo do modelo de formação profissional adotado, importa ainda clarificar que o sistema de avaliação previsto se aplica quer no âmbito dos cursos de formação inicial de qualificação, quer nos cursos de formação de atualização.

Por último, procura-se adequar a formação exigida ao pessoal de vigilância que já exerça alguma das novas especialidades, sem contudo reunir o requisito previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º da Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho. Desta forma, procura-se assegurar o reconhecimento da experiência profissional adquirida, complementando-a com a formação de atualização da especialidade exercida.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada e as associações nele representadas.

Assim, ao abrigo do disposto no número 6 do artigo 22.º, no número 3 do artigo 25.º e do artigo 26.º, todos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho**

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 16.º, 20.º e 25.º da Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º**[...]**

1 — A presente portaria tem por objeto estabelecer as unidades de formação de curta duração que compõem os

módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização, bem como os tempos de formação que devem ser observados e as qualificações profissionais do corpo docente.

2 — [...].

Artigo 5.º**[...]**

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — As unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização podem ser frequentadas num dos seguintes regimes:

a) Frequência presencial;

b) Frequência à distância; ou

c) Frequência mista.

6 — O regime de frequência previsto no número anterior, bem como os conteúdos programáticos das unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base e de formação específica da especialidade são definidos por despacho do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

7 — As unidades de formação de curta duração previstas nos Anexos IV a XIII podem ser reconhecidas para efeitos de obtenção da formação específica da especialidade.

Artigo 6.º**[...]**

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Constitui requisito de formação inicial de qualificação de assistente de portos e aeroportos – segurança aeroportuária a frequência com aproveitamento da formação inicial e específica legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

Artigo 7.º**[...]**

1 — Os cursos de formação de atualização para as diferentes especialidades constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, com exceção dos assistentes de portos e aeroportos – segurança aeroportuária que devem cumprir o programa de formação contínua legalmente exigido para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE)

n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

2 — [...].

3 — [...].

a) [...].

b) [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

2 — O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos – segurança aeroportuária compreende:

a) A formação legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil; e

b) A unidade de formação de curta duração que consta do Anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

[...]

1 — A avaliação do módulo de formação base, dos módulos de formação específica e dos módulos de formação de atualização é efetuada mediante a realização de provas de conhecimentos e testes práticos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a formação legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

3 — [anterior número 2].

4 — As condições de realização das provas de avaliação e testes previstos no presente artigo são definidos por despacho do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

5 — [anterior número 4].

6 — [anterior número 5].

7 — O certificado da formação prevista no número 2 é emitido pela autoridade competente para a implementação e desenvolvimento do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O pessoal de vigilância que, não sendo titular do respetivo cartão profissional, exerça à data da entrada em vigor da presente portaria as funções correspondentes às especialidades de Assistente de Recintos de Espetáculos, Assistente de Portos e Aeroportos, Vigilantes de Transporte de Valores e Fiscal de Transportes Públicos, pode continuar a exercer a respetiva atividade, desde que comprove, até 31 de dezembro de 2015, a frequência de formação de atualização da especialidade.

6 — A renovação dos cartões profissionais do pessoal de vigilância, cuja validade tenha caducado ou caduque entre 16 de outubro de 2014 e 30 de dezembro de 2015, quando não titular de formação de atualização adequada, deve ser requerida no prazo previsto no art.º 52.º n.º 1 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, ficando a emissão do respetivo cartão profissional dependente do envio de comprovativo da conclusão com aproveitamento da formação de atualização respetiva até 31 de dezembro de 2015.

7 — Para efeitos de emissão ou renovação de cartão profissional, a equiparação prevista no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é validada através da prévia remessa à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, da listagem das formações ministradas nos últimos cinco anos, pelas entidades autorizadas.»

Artigo 2.º

Alteração aos Anexos à Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho

Os anexos II, VI, VIII, IX, X, XII, XIII e XIV da Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho, passam a ter a redação que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma Transitória

1 — O procedimento previsto no n.º 5 do artigo 25.º deve ser requerido, no prazo de 20 dias úteis após a entrada em vigor da presente Portaria, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, mediante apresentação do modelo de formulário aprovado pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, bem como dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para o exercício das funções das novas especialidades.

2 — As listagens das formações ministradas nos últimos cinco anos, de acordo com o n.º 7 do artigo 25.º, devem ser

comunicadas à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública no prazo de 90 dias úteis após a entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 4.º

Replicação

É republicada no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre*, em 20 de abril de 2015.

ANEXO I

Alteração aos Anexos à Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho

(a que se refere o artigo 2.º)

«Anexo II

Cursos de formação de atualização

[...]

Especialização	Módulos do curso formação de atualização	Carga horária mínima
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Assistente de portos . . .	Módulo de atualização de assistente de portos.	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

Anexo VI

Módulo de formação específica de segurança-porteiro (SPR)

[...]

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
[...]	Regime legal dos estabelecimentos de restauração e bebidas	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(a) [revogado]

Anexo VIII

Módulo de formação específica de assistente de recinto desportivo (ARD)

[...]

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
[...]	Regime legal dos espetáculos desportivos e da prevenção da violência.	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(a) [revogado]

Anexo IX

Módulo de formação específica de assistente de recinto de espetáculos (ARE)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
[...]	Regime legal dos espetáculos e divertimentos públicos	[...]
[...]	[...]	[...]
ARE03	Planos de contingência e de emergência . .	10
ARD03	Manutenção de ambiente seguro e gestão de multidões	10
ARD04	Gestão das necessidades dos espetadores. Informação, orientação e aconselhamento	10
ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança.	10
ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(a) [revogado]

Anexo X

Módulo de formação específica de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária (APA-A)

(a que se refere a alínea b do n.º 2 do artigo 16.º)

Código	Unidade de Formação de Curta Duração	Horas
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[revogado]	[revogado]	[revogado]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	10

Anexo XII

Módulo de formação específica de vigilante de transporte de valores (VTV)

[...]

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
[...]	Regime legal da atividade de transporte de valores	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(a) [revogado]

Anexo XIII

Módulo de formação específica de fiscal de exploração de transportes públicos (FETP)

[...]

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
[...]	Regime legal da fiscalização de títulos de transporte	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(a) [revogado]

Anexo XIV

Modelo de certificado de formação profissional

(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)

[...]]»

ANEXO II

Republicação da Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria tem por objeto estabelecer as unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização, bem como os tempos de formação que devem ser observados e as qualificações profissionais do corpo docente.

2 — A presente portaria regula ainda a emissão de certificados de aptidão e qualificação profissional do pessoal de segurança privada e a aprovação, certificação e homologação dos respetivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

Objetivos do sistema de formação profissional

Sem prejuízo dos objetivos do Sistema Nacional de Qualificações, constituem objetivos específicos do sistema de formação profissional do pessoal de segurança privada:

a) Promover a qualidade e a credibilização da atividade das entidades formadoras que operam no âmbito da atividade de segurança privada;

b) Promover a qualificação e as competências necessárias ao exercício das funções do pessoal de segurança privada;

c) Definir os conteúdos da formação profissional prevista no Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011 relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moeda de euro entre os Estados membros da área do euro.

Artigo 3.º

Autorizações

1 — As entidades formadoras autorizadas nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, desenvolvem a sua atividade de formação nos termos da presente portaria.

2 — A autorização de entidade formadora confere habilitação para ministrar o módulo de formação base previsto no anexo III da presente portaria.

3 — Para cada módulo de formação específica prevista na presente portaria é exigida uma autorização de formação de especialidade.

4 — As autorizações de formação de especialidade abrangem os módulos de formação específica e o respetivo módulo de formação de atualização.

Artigo 4.º

Entidade competente

No âmbito da regulação da atividade de segurança privada a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPP) é a entidade com competência exclusiva para o reconhecimento de qualificações, avaliação e certificação da formação profissional prevista na presente portaria.

Artigo 5.º

Tipologia de formação profissional

1 — A formação profissional do pessoal de segurança privada compreende:

- a) A formação inicial de qualificação;
- b) A formação de atualização;
- c) A formação complementar.

2 — A formação inicial de qualificação consiste em toda a formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para a autorização de pessoal de segurança privada e engloba a formação base e a formação específica de cada especialidade a adquirir.

3 — A formação de atualização consiste em toda a formação que visa a necessária manutenção de competências e que no seu conjunto constitui requisito necessário à emissão ou renovação da autorização de pessoal de segurança privada, nos termos previstos na presente portaria.

4 — A formação complementar consiste em toda a formação legalmente exigida, para além da prevista na presente portaria, para o desempenho de determinadas especialidades.

5 — As unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base, de formação específica da especialidade e de formação de atualização podem ser frequentadas num dos seguintes regimes:

- a) Frequência presencial;
- b) Frequência à distância; ou
- c) Frequência mista.

6 — O regime de frequência previsto no número anterior, bem como os conteúdos programáticos das unidades de formação de curta duração que compõem os módulos de formação base e de formação específica da especialidade são definidos por despacho do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

7 — As unidades de formação de curta duração previstas nos Anexos IV a XIII podem ser reconhecidas para efeitos de obtenção da formação específica da especialidade.

Artigo 6.º

Cursos de formação inicial de qualificação

1 — Os cursos de formação do pessoal de vigilância constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Os cursos devem integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação.

3 — Constitui requisito adicional de formação inicial de qualificação a frequência com aproveitamento, em entidade formadora registada e acreditada, das unidades de formação de curta duração previstas no Catálogo Nacional de Qualificações, identificadas na parte final do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — Constitui requisito de formação inicial de qualificação de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária a frequência com aproveitamento da formação inicial e específica legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

Artigo 7.º

Cursos de formação de atualização

1 — Os cursos de formação de atualização para as diferentes especialidades constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, com exceção dos assistentes de portos e aeroportos — segurança aeroportuária que devem cumprir o programa de formação contínua legalmente exigido para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4

de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

2 — Os cursos de formação de atualização devem corresponder aos conteúdos da formação inicial de qualificação com uma duração não inferior à prevista no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A formação de atualização é obrigatória:

- a) Em caso de renovação do cartão profissional;
- b) Em caso de requerimento de cartão profissional, quando a última formação da especialidade, inicial ou de atualização, ocorreu há mais de cinco anos.

Artigo 8.º

Formação Complementar

1 — A formação no módulo complementar de formação em transporte rodoviário transfronteiriço de notas e moedas de euro entre Estados membros da área euro é ministrado pelas entidades titulares de alvará ou licença D, de acordo com os conteúdos previstos no Anexo VI a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sendo aplicável o disposto no artigo 79.º da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto.

2 — A formação complementar prevista no n.º 4 do artigo 5.º é ministrada pelas entidades autorizadas e credenciadas nos termos da lei.

Artigo 9.º

Módulo de formação base

1 — O módulo de formação base (BAS) é comum a todas as especialidades.

2 — O módulo de formação base tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao sistema de segurança interna e enquadramento normativo da atividade de segurança privada em Portugal;
- b) Promover a aquisição de competências em matéria de direitos, liberdades e garantias;
- c) Promover a aquisição de competências para identificação dos elementos essenciais dos tipos legais de crimes contra as pessoas e património; de causas de exclusão da ilicitude e culpa;
- d) Promover a aquisição de competências quanto aos direitos e deveres do pessoal de segurança privada, bem como o conhecimento e identificação das condutas proibidas;
- e) Dotar o formando de conhecimentos quanto ao regime laboral e de saúde e segurança no trabalho aplicável ao pessoal de segurança privada.

3 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação base constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Módulo de formação específico de operador central de alarmes

1 — O módulo de formação específico de operador de alarmes (ALM) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos técnicos relativos às funções de operador de alarmes;

- b) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança eletrónica e prevenção da prática de crimes;
- c) Promover a aquisição de competências em vigilância eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;
- d) Promover a aquisição de competências em procedimentos de alarme;
- e) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de operador de alarmes constam do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Módulo de formação específico de vigilante

1 — O módulo de formação específico de vigilante (VIG) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de vigilante;
- b) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança física e eletrónica;
- c) Promover a aquisição de competências em procedimento de segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes;
- d) Promover a aquisição de competências em vigilância humana e eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;
- e) Promover a aquisição de competências em procedimentos de emergência e de alarme;
- f) Promover a aquisição de competências em procedimentos de resposta a alarmes;
- g) Promover a aquisição de competências na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança;
- h) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- i) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante constam do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Módulo de formação específico de segurança-porteiro

1 — O módulo de formação específico de segurança-porteiro (SPR) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança-porteiro;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime legal e sistemas de segurança aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas com espaços de dança;
- c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de segurança física e eletrónica;
- d) Promover a aquisição de competências em procedimento de segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes;
- e) Promover a aquisição de competências em vigilância humana e eletrónica e operação de centrais de receção e monitorização de alarmes e televigilância;

- f) Promover a aquisição de competências em procedimentos de emergência e de alarme;
- g) Promover a aquisição de competências em procedimentos de resposta a alarmes;
- h) Promover a aquisição de competências na realização de revistas pessoais de prevenção e segurança;
- i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de segurança-porteiro constam do anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal

1 — O módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal (VPAP) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança de proteção e acompanhamento pessoal;
- b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de exercício da proteção pessoal;
- c) Promover a aquisição de competências em proteção pessoal;
- d) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- e) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- f) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal constam do anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo

1 — O módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo (ARD) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de recinto desportivo;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico aplicável a espetáculos desportivos;
- c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de sistemas e estruturas de segurança nos recintos desportivos;
- d) Promover a aquisição de competências em termos de conduta de um assistente de recinto desportivo e manutenção de um ambiente seguro;
- e) Promover a aquisição de competências em termos de gestão de multidões e sua dinâmica, resposta a incidentes e técnicas de controlo de acesso;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança em recintos desportivos, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos espetadores;

- h) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de recinto desportivo constam do anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos

1 — O módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos (ARE) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de recinto de espetáculos;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico aplicável a espetáculos e divertimentos públicos;
- c) Dotar o formando de conhecimentos técnicos de sistemas e estruturas de segurança nos recintos de espetáculos;
- d) Promover a aquisição de competências em termos de conduta de um assistente de recinto de espetáculos e manutenção de um ambiente seguro;
- e) Promover a aquisição de competências em termos de gestão de multidões e sua dinâmica, resposta a incidentes e técnicas de controlo de acesso;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança no recinto de espetáculos, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos espetadores;
- h) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- i) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- j) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- k) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de recinto de espetáculos constam do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária

1 — O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária (APA-A) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de portos e aeroportos;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico nacional e internacional aplicável a segurança aérea e aeroportuária;

- c) Promover a aquisição de competências em termos de utilização de equipamentos eletrónicos de segurança;
- d) Promover a aquisição de competências no controlo de pessoas, bagagens e mercadorias;
- e) Promover a aquisição de competências na gestão de incidentes e execução de planos de segurança;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências relativamente ao reconhecimento de documentos de identificação e falsificação de documentos;
- h) Promover a aquisição de competências relativamente à identificação de objetos, bens e mercadorias proibidas ou perigosas;
- i) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança nas infraestruturas aeroportuárias, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos passageiros;
- j) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- k) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- l) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- m) Dotar o formando de conhecimentos de identificação de marcas, símbolos e outros meios de identificação de bens e mercadorias;
- n) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — segurança aeroportuária compreende:

- a) A formação legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil; e
- b) A unidade de formação de curta duração que consta do Anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — proteção portuária

1 — O módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — proteção portuária (APA-P) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de assistente de portos e aeroportos;
- b) Dotar o formando de conhecimentos relativos ao regime jurídico nacional e internacional aplicável a segurança marítima e portuária;
- c) Promover a aquisição de competências em termos de utilização de equipamentos eletrónicos de segurança;
- d) Promover a aquisição de competências no controlo de pessoas, bagagens e mercadorias;

- e) Promover a aquisição de competências na gestão de incidentes e execução de planos de segurança;
- f) Promover a aquisição de competências para a realização de revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança;
- g) Promover a aquisição de competências relativamente ao reconhecimento de documentos de identificação e falsificação de documentos;
- h) Promover a aquisição de competências relativamente à identificação de objetos, bens e mercadorias proibidas ou perigosas;
- i) Promover a aquisição de competências sobre normas de segurança de infraestruturas portuárias, comportamentos antissociais e proibidos, conforto, orientação e bem-estar dos passageiros;
- j) Promover a aquisição de competências para gestão de incidentes e auxílio de emergência;
- k) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- l) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- m) Dotar o formando de conhecimentos de identificação de marcas, símbolos e outros meios de identificação de bens e mercadorias;
- n) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de assistente de portos e aeroportos — proteção portuária constam do anexo XI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores

1 — O módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores (VTV) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de segurança de proteção e transporte e manuseamento de valores;
- b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de exercício da atividade de transporte de valores;
- c) Promover a aquisição de competências em segurança e transporte de valores;
- d) Promover a aquisição de competências em equipamentos eletrónicos de segurança;
- e) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;
- f) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes;
- g) Dotar o formando de conhecimentos em defesa pessoal.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de vigilante de transporte de valores constam do anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos

1 — O módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos (FETP) tem como objetivos:

- a) Dotar o formando de conhecimentos relativos às funções de fiscal de exploração de transportes públicos;

- b) Dotar o formando de conhecimentos do regime de fiscalização de títulos de transporte;

- c) Dotar o formando de competências em gestão de conflitos;

- d) Dotar o formando de conhecimentos e procedimentos de registo de incidentes.

2 — As unidades de formação de curta duração que integram o módulo de formação específico de fiscal de exploração de transportes públicos constam do anexo XIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Sistema de avaliação

1 — A avaliação do módulo de formação base, dos módulos de formação específica e dos módulos de formação de atualização é efetuada mediante a realização de provas de conhecimentos e testes práticos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a formação legalmente exigida para o pessoal que executa ou é responsável pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança aeroportuária prevista no Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2011, alterado pelo Regulamento (EU) n.º 18/2010, da Comissão, de 8 de janeiro, no Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010 e no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

3 — A elaboração das provas de avaliação e a fiscalização da sua execução, são asseguradas pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

4 — As condições de realização das provas de avaliação e testes previstos no presente artigo são definidos por despacho do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública.

5 — O certificado de formação profissional é emitido pela entidade formadora através do Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP), de acordo com o modelo previsto no Anexo XIV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6 — Em caso de cessação de atividade de entidade formadora autorizada, a emissão de certificados ou comprovativo de certificados são da responsabilidade da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de acordo com os elementos registados pela entidade formadora.

7 — O certificado da formação prevista no número 2 é emitido pela autoridade competente para a implementação e desenvolvimento do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil.

Artigo 21.º

Reconhecimento de qualificações

O reconhecimento de qualificações previsto no artigo 26.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, depende da realização de provas de avaliação definidas no despacho previsto no artigo anterior.

Artigo 22.º

Formação de diretores de segurança

1 — A formação do diretor de segurança é ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente re-

conhecidos, cujo curso de diretor de segurança tenha sido aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos que pretendam ministrar o curso de diretor de segurança devem apresentar o seu pedido de acreditação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Regulamento do curso;
- b) Programa do curso e respetivos conteúdos;
- c) Identificação dos docentes e formadores.

3 — Os processos de acreditação são instruídos pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no prazo de 30 dias.

4 — O programa do curso a ministrar tem a duração mínima de 200 horas e deve ter por base as seguintes matérias:

- a) Regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada;
- b) Criminalidade e delinquência;
- c) Sistema de segurança interna e proteção civil;
- d) Segurança física;
- e) Segurança eletrónica;
- f) Segurança de pessoas;
- g) Medidas de segurança e sistemas de segurança;
- h) Segurança contra incêndios;
- i) Segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- j) Gestão e direção de atividades de segurança privada;
- k) Planeamento e gestão de segurança privada;
- l) Prevenção de riscos laborais aplicados à segurança privada;
- m) Análise de riscos;
- n) Gestão de equipas;
- o) Colaboração com a segurança pública;
- p) Deontologia profissional.

5 — Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso superior ou de pós-graduação na área da segurança, desde que inclua as matérias e as mesmas tenham a duração mínima previstas no número anterior.

Artigo 23.º

Deveres das entidades formadoras

1 — Os estabelecimentos de ensino superior autorizados a ministrar o curso de Diretor de Segurança devem comunicar ao DSP, até 5 dias úteis antes do seu início, a realização dos cursos e a identificação dos formandos.

2 — As entidades referidas no número anterior devem ainda remeter, no prazo de 10 dias úteis após a conclusão dos cursos, os certificados emitidos.

Artigo 24.º

Qualificações do corpo docente

São considerados detentores de qualificação profissional adequada relativamente às unidades de formação que pretendam ministrar:

- a) Os formadores detentores de curso superior cuja área científica seja adequada às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;

b) Os formadores que concluíram o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, detentores da experiência profissional e qualificações adequadas às unidades de formação de curta duração previstas na presente portaria;

c) Os cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações, obtidas fora de Portugal, equivalentes às referidas nas alíneas anteriores, que aqui pretendam exercer a atividade profissional em regime de livre prestação de serviços e que, para tanto, a respetiva habilitação seja reconhecida, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 25.º

Norma transitória

1 — Até à publicação do despacho previsto no artigo 20.º da presente portaria, o sistema de avaliação da formação de segurança privada deve ser assegurado pelas entidades formadoras, realizando, no mínimo, um momento de avaliação por módulo.

2 — Até à publicação do despacho previsto no artigo 20.º da presente portaria, mantém-se em vigor o Despacho n.º 6159/2002, de 20 de março, no que concerne à realização do exame de admissão para a especialidade de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.

3 — Até à data de entrada em vigor da presente portaria, as entidades acreditadas, ao abrigo da Portaria n.º 1142/2009, de 2 de outubro, a ministrar os cursos de diretor de segurança devem adaptar-se ao disposto no n.º 4 do artigo 22.º da presente portaria.

4 — Os cursos de Diretor de Segurança obtidos ou iniciados antes da entrada em vigor da presente portaria são equiparados ao curso previsto no artigo 22.º.

5 — O pessoal de vigilância que, não sendo titular do respetivo cartão profissional, exerça à data da entrada em vigor da presente portaria as funções correspondentes às especialidades de Assistente de Recintos de Espetáculos, Assistente de Portos e Aeroportos, Vigilantes de Transporte de Valores e Fiscal de Transportes Públicos, pode continuar a exercer a respetiva atividade, desde que comprove, até 31 de dezembro de 2015, a frequência de formação de atualização da especialidade.

6 — A renovação dos cartões profissionais do pessoal de vigilância, cuja validade tenha caducado ou caduque entre 16 de outubro de 2014 e 30 de dezembro de 2015, quando não titular de formação de atualização adequada, deve ser requerida no prazo previsto no art.º 52.º n.º 1 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, ficando a emissão do respetivo cartão profissional dependente do envio de comprovativo da conclusão com aproveitamento da formação de atualização respetiva até 31 de dezembro de 2015.

7 — Para efeitos de emissão ou renovação de cartão profissional, a equiparação prevista no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é validada através da prévia remessa à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, da listagem das formações ministradas nos últimos cinco anos, pelas entidades autorizadas.

Artigo 26.º

Equivalências

1 — O pessoal de vigilância que exerça funções correspondentes às especialidades previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e para a qual

não se encontre habilitado com o respetivo cartão profissional pode, mediante procedimento de reconhecimento de qualificações, requerer a equiparação à formação prevista para as mesmas.

2 — O procedimento referido no número anterior deve ser requerido no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

3 — O pedido de equivalência é apresentado em requerimento de modelo próprio junto da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, dirigido ao Diretor Nacional, devidamente instruído com os elementos e documentos comprovativos.

4 — Para efeitos do número anterior são documentos comprovativos, quando aplicável:

a) Contrato de trabalho do desempenho das funções das especialidades a reconhecer;

b) Declaração da entidade patronal comprovativa do exercício efetivo das funções durante dois anos nos últimos cinco anos;

c) Certificação da formação complementar prevista no n.º 4 do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 27.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 64/2001, de 31 de janeiro, 1325/2001, de 4 de dezembro, os n.ºs 5, 6, 7 e 9 da Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de dezembro, e a Portaria n.º 1142/2009, de 2 de outubro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Anexo I

Cursos de formação profissional

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Especialização	Módulos do curso de formação profissional
Operador de central de alarmes	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de operador de central de alarmes.
Vigilante	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de vigilante.
Segurança-porteiro	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de segurança-porteiro.
Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de proteção e acompanhamento pessoal.
Assistente de recinto desportivo	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de recinto desportivo.
Assistente de recinto de espetáculos.	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de recinto de espetáculos.
Assistente de portos e aeroportos.	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada de assistente de segurança aeroportuária ou de segurança portuária.
Vigilante de transporte de valores.	Módulo de formação base. Módulo de formação especializada em transporte de valores.

Especialização	Módulos do curso de formação profissional
Fiscal de exploração de transportes públicos.	Módulo de formação base. Módulo de formação específica de fiscal de exploração de transportes públicos.

Anexo II

Cursos de formação de atualização

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Especialização	Módulos do curso formação de atualização	Carga horária mínima
Operador de central de alarmes	Módulo de atualização de operador de central de alarmes.	10
Vigilante	Módulo de atualização de vigilante.	30
Segurança-porteiro	Módulo de atualização de segurança-porteiro.	40
Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal.	Módulo de atualização de proteção e acompanhamento pessoal.	60
Assistente de recinto desportivo.	Módulo de atualização de assistente de recinto desportivo.	30
Assistente de recinto de espetáculos.	Módulo de atualização de assistente de recinto de espetáculos.	30
Assistente de portos	Módulo de atualização de assistente de portos.	45
Vigilante de transporte de valores.	Módulo de atualização em transporte e tratamento de valores.	55
Fiscal de exploração de transportes públicos.	Módulo de atualização de fiscalização de transportes públicos.	10

Anexo III

Módulo de formação base (BAS)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
BAS01	Diversidade, direitos fundamentais e direitos do homem	10
BAS02	Crime, procedimento penal e meios de prova	10
BAS03	Regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada, sistema de segurança interna e forças e serviços de segurança	10
BAS04	Princípios deontológicos e perfil profissional.	10
BAS05	Elaboração de relatórios e comunicações	10
BAS06	Segurança e Higiene no trabalho aplicado à segurança privada.	10
Total		60

Unidades de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
4478	Técnicas de socorrismo — princípios básicos	25
4798	Prevenção e combate a incêndios	25

Anexo IV

Módulo de formação específica de operador de central de alarmes (ALM)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes . . .	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
ALM03	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes.	10
	<i>Total</i>	30

Anexo V

Módulo de formação específica de vigilante (VIG)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VIG01	Segurança física e controlo de acessos . . .	10
VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10
VIG03	Procedimentos operacionais.	10
VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança.	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes.	10
VIG07	Defesa pessoal	10
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes . . .	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
	<i>Total</i>	90

Anexo VI

Módulo de formação específica de segurança-porteiro (SPR)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
SPR01	Regime legal dos estabelecimentos de restauração e de bebidas	10
SPR02	Sistemas de segurança obrigatórios e funções do segurança-porteiro.	10
SPR03	Direito de acesso e identificação de comportamentos de risco	10
VIG01	Segurança física e controlo de acessos . . .	10
VIG02	Técnicas e prática de vigilância humana e eletrónica e intervenção de alarmes	10
VIG03	Procedimentos operacionais.	10
VIG04	Revistas pessoais de prevenção e segurança	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG06	Registos técnicos e relatórios e simulação prática de incidentes.	10
VIG07	Defesa pessoal	10
ALM01	Segurança eletrónica e procedimentos operacionais de emergência em alarmes . . .	10
ALM02	Operação de meios de videovigilância e centrais de alarme	10
	<i>Total</i>	120

Anexo VII

Módulo de formação específica de vigilante de proteção e acompanhamento pessoal (VPAP)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VPAP01	Enquadramento legal da proteção e acompanhamento pessoal	10
VPAP02	Avaliação de riscos e ameaças	10
VPAP03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios	10
VPAP04	Reconhecimento de itinerários e locais . . .	10
VPAP05	Técnicas e procedimentos de proteção pessoal	50
VPAP06	Técnicas de deslocação em veículos	10
VPAP07	Técnicas de proteção pessoal em edifícios e eventos	10
VPAP08	Técnicas de condução	10
VPAP09	Procedimentos segurança, revista e buscas	10
VPAP10	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25
VPAP11	Gestão de conflitos, resolução e técnicas de comunicação	10
VPAP12	Defesa pessoal	25
	<i>Total</i>	190

Anexo VIII

Módulo de formação específica de assistente de recinto desportivo (ARD)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ARD01	Regime legal dos espetáculos desportivos e da prevenção da violência	10
ARD02	Sistema de segurança em recintos desportivos e estrutura de comando	10
ARD03	Manutenção de ambiente seguro e gestão de multidões	10
ARD04	Gestão das necessidades dos espetadores. Informação, orientação e aconselhamento	10
ARD05	Planos de contingência e de emergência. Evacuação de recintos desportivos. . . .	10
ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10
ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG07	Defesa pessoal	10
	<i>Total</i>	90

Anexo IX

Módulo de formação específica de assistente de recinto de espetáculos (ARE)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ARE01	Regime legal dos espetáculos e divertimentos públicos	10
ARE02	Regulamentos de prevenção e segurança do evento	10
ARE03	Planos de contingência e de emergência . . .	10
ARD03	Manutenção de ambiente seguro e gestão de multidões	10
ARD04	Gestão das necessidades dos espetadores. Informação, orientação e aconselhamento	10

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
ARD06	Procedimentos de revistas e buscas de segurança	10
ARD07	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	10
VIG05	Gestão de conflitos e procedimentos de detenção	10
VIG07	Defesa pessoal	10
<i>Total</i>		90

Anexo X

Módulo de formação específica de assistente de portos e aeroportos – segurança aeroportuária (APA-A)

(a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VIG07	Defesa pessoal	10
<i>Total</i>		10

Anexo XI

Módulo de formação específica de assistente de portos e aeroportos – proteção portuária (APA-P)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
APP01	Funções e conteúdos funcionais da atividade de assistente de portos e aeroportos em ambiente portuário	10
APP02	Regime legal nacional e internacional aplicável ao transporte marítimo e infraestruturas portuárias	10
APP03	Sistemas Nacionais de Segurança e Planos Nacionais de Segurança	10
APP04	Manutenção de ambiente seguro e gestão de necessidades de utentes de infraestruturas portuárias	10
APP05	Técnicas e procedimentos de controlo de pessoas, bagagens e mercadorias (portos)	25
APP06	Planos de segurança e emergência portuários	10
APP07	Procedimentos de revistas pessoais e buscas de segurança (portos)	10
APP08	Técnicas, procedimentos e prática de identificação de objetos, bens e substâncias perigosas ou proibidas	25
APP09	Identificação de documentos e de sinais, marcas, símbolos e códigos internacionais e nacionais de mercadorias	10
APP10	Gestão de conflitos: identificação de comportamentos de risco, resolução e técnicas de comunicação	10
VIG07	Defesa pessoal	10
<i>Total</i>		140

Anexo XII

Módulo de formação específica de vigilante de transporte de valores (VTV)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VTV01	Regime legal da atividade de transporte de valores	10
VTV02	Avaliação de riscos e ameaças	10

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
VTV03	Planeamento operacional, avaliação e relatórios	10
VTV04	Planificação de itinerários e rotas	10
VTV05	Técnicas e procedimentos de transporte de valores	25
VTV06	Utilização e manutenção de sistemas eletrónicos de segurança	25
VTV07	Técnicas de proteção pessoal em deslocações	25
VTV08	Procedimentos de segurança e condução de veículos de transporte de valores	10
VTV09	Gestão de incidentes e procedimentos de emergência	25
VTV10	Gestão de conflitos e identificação de comportamentos de risco	10
VIG07	Defesa pessoal	10
<i>Total</i>		170

Anexo XIII

Módulo de formação específica de fiscal de exploração de transportes públicos (FETP)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º)

Código	Unidades de Formação de Curta Duração	Horas
FETP01	Regime legal da fiscalização de títulos de transporte	10
FETP02	Técnicas e procedimentos de fiscalização e gestão de conflitos	10
FETP03	Títulos de transporte e elaboração de autos de notícia	10
<i>Total</i>		30

Anexo XIV

Modelo de certificado de formação profissional

(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)

(Logótipo da entidade formadora)

Certificado de formação profissional

Formação profissional e certificação de segurança privada
(diploma legal)

Certifica-se que¹:

natural de²
nascido(a) em³
titular do n.º de identificação⁴
válido até⁵
Conclui com aproveitamento⁶

em⁷ com a duração de⁸ horas.

Emitido em⁹

O(A) Responsável pelo(a)¹⁰

(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)¹¹

Certificado n.º XXX/XXXX¹² (de acordo com o modelo previsto na portaria XXX/2012, de XXX)
Registo de homologação n.º XXXXX¹³ na Direção Nacional da PSP

(Área reservada a logótipos de certificações da entidade formadora)

(verso)

(Área reservada a logótipos de programas financiadores da formação)

Estrutura curricular

(diploma legal)

Módulo/Unidade de formação	Horas	Classificação ^{1A}
----------------------------	-------	-----------------------------

Legenda

- 1 Nome completo do destinatário do certificado
- 2 Concelho ou País de onde é natural
- 3 Data de nascimento
- 4 Documento de identificação e e respetivo número
- 5 Validade do documento de identificação
- 6 Curso e módulos de especialização
- 7 Local e data de realização
- 8 Duração total do curso em horas
- 9 Local e data da assinatura do certificado
- 10 Designação da entidade formadora
- 11 Assinatura do responsável da entidade formadora
- 12 Número sequencial do certificado e ano atribuído pela entidade formadora
- 13 Registo de homologação gerado com o registo no SIGESP
- 14 Designação dos módulos e unidades curriculares, respetiva carga horária e classificação

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA**

Portaria n.º 115/2015

de 24 de abril

A Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, estabeleceu, em desenvolvimento do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética (SCE) dos Edifícios, as atividades dos técnicos do SCE, as categorias de edifícios, para efeitos de certificação energética, bem como os tipos de pré-certificados e certificados SCE e responsabilidade pela sua emissão, fixando ainda as taxas de registo no referido sistema e os critérios de verificação de qualidade dos processos de certificação do mesmo, bem como os elementos que deverão constar do relatório e da anotação no registo individual do Perito Qualificado (PQ).

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, no sentido de introduzir melhorias na gestão operacional, nomeadamente no que respeita à interação entre a entidade gestora do SCE e os PQ, ao acesso à plataforma informática do SCE por parte destes e à publicação e divulgação dos esclarecimentos eventualmente tidos por necessários sobre a aplicação e/ou interpretação do SCE.

Por outro lado, vem a presente portaria estabelecer taxas reduzidas para obtenção de pré-certificados e certificados quando se trate de edifícios de habitação destinados a

habitação social que sejam propriedade de entidades da administração pública ou de instituições particulares de solidariedade social, quando aqueles sejam emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, no âmbito de uma grande intervenção, na aceção da alínea gg) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Com efeito, a promoção da reabilitação urbana constitui um objetivo estratégico e um desígnio nacional assumido no Programa do XIX Governo Constitucional, manifestado, entre outras iniciativas, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

A aplicação de uma taxa de desconto sobre os valores definidos no n.º 1.1 do Anexo IV destina-se, no mesmo sentido, a apoiar a realização de operações urbanísticas de reabilitação do edificado destinado a habitação em imóveis detidos por entidades da administração pública ou de instituições particulares de solidariedade social, durante o período de sete anos contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, no n.º 5 do artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração dos anexos I, III, IV e V da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, que estabelecem, respetivamente, as categorias de edifícios para efeitos de certificação energética e as taxas de registo do Sistema de Certificação Energética de Edifícios (SCE).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro

Os anexos I, III, IV e V da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...]:
 - 4.1 — [...];
 - 4.2 — [...];
 - 4.3 — [...];
 - 4.4 — [...];
 - 4.5 — [...];
 - 4.6 — Promover a desmaterialização processual, utilizando para esse efeito a plataforma informática do CE como canal preferencial de comunicação com os técnicos do SCE;
 - 4.7 — Estabelecer restrições no acesso à plataforma informática por parte dos técnicos do SCE, sempre que,

para os efeitos do exposto no subponto 1.4. do ponto 1 do Anexo II da presente Portaria, não sejam prestados os devidos esclarecimentos à entidade gestora do SCE, decorrentes das solicitações por esta requerida.

5 — [...]:

5.1 — Proceder à publicação de Notas Técnicas, e Perguntas e Respostas, após consulta à Direção-Geral de Energia e Geologia, com vista à divulgação dos esclarecimentos eventualmente tidos por necessários sobre a aplicação e/ou interpretação do SCE, bem como para a orientação metodológica da atuação dos respetivos técnicos;

5.2 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

ANEXO III

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

3.1 — Para os edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção abrangidos pelo SCE, os PQ que podem proceder à emissão do respetivo pré-certificado e do certificado SCE são:

a) No caso de pré-certificados e certificados SCE do tipo Habitação, um PQ-I;

b) No caso de pré-certificados e certificados do tipo Pequenos Edifícios de Comércio e Serviços:

i) Um PQ-I ou PQ-II para a categoria PESsC;

ii) Um PQ-II para a categoria PEsScC.

c) No caso de pré-certificados e certificados SCE do tipo Grandes Edifícios de Comércio e Serviços, um PQ-II.

3.2 — [...].

ANEXO IV

[...]

1 — [...]:

1.1 — [...];

1.2 — Edifícios de comércio e serviços e frações constituídas ou que se prevejam vir a constituir em edifícios de comércio e serviços, de acordo com a respetiva área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, a saber:

a) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, igual ou inferior a 250 m² — € 150,00;

b) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 250 m² e igual ou inferior a 500 m² — € 350,00;

c) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 500 m² e igual ou inferior a 5000 m² — € 750,00;

d) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 5000 m² — € 950,00.

1.3 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

3.1 — [...];

3.2 — [...];

3.3 — Emissão de novo pré-certificado ou certificado SCE, nos 30 dias seguintes à data de emissão do certificado original, quando este último contenha irregularidades detetadas e a sua correção seja aprovada pela entidade gestora do SCE.

4 — [...].

5 — Os pré-certificados e os certificados SCE de edifícios de habitação destinados a habitação social e propriedade de entidades da administração pública ou de instituições particulares de solidariedade social que sejam emitidos no âmbito de uma grande intervenção, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, estão sujeitos ao pagamento de 50 % do valor da taxa prevista no n.º 1.1 do presente anexo.

6 — Para efeitos do número anterior, deve ser efetuada uma validação prévia dos edifícios, mediante a disponibilização à entidade gestora do SCE de uma listagem de todos os edifícios destinados a habitação social propriedade de entidades da administração pública ou de instituições particulares de solidariedade social, homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da energia e do ordenamento do território.

7 — A redução da taxa prevista no anterior n.º 5 aplica-se aos certificados emitidos durante um período de sete anos, contados a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

8 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade fiscalizadora do SCE, procede à avaliação do impacto no SCE da aplicação do desconto referido no n.º 5 através de relatório anual dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia, no qual sugere o ajustamento dos valores previstos no n.º 1.1 do presente anexo, quando a manutenção do desconto mencionado assim o exija, de forma a garantir a sustentabilidade do SCE.

ANEXO V

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

2.1 — [...];

2.2 — A entidade gestora do SCE deverá proceder à notificação do técnico do SCE da decisão prevista na alínea g) do número anterior, preferencialmente por via digital através da plataforma do SCE e/ou postal registada, presumindo-se, neste último caso, feita no 3.º dia útil posterior ao envio.

2.3 — [...];

2.4 — A ausência de resposta por parte do técnico às notificações da entidade gestora pode determinar a impossibilidade de acesso, do técnico visado, à plataforma do SCE, sendo que a anulação dessa impossibilidade será determinada, pela entidade gestora do SCE, após evidência de execução das ações solicitadas ou após análise e aceitação da justificação do técnico para não execução das mesmas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 7 de abril de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2015/A

Orgânica e o quadro de pessoal dirigente do Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde

O Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de abril, criou o Centro de Oncologia dos Açores. O Decreto Regulamentar Regional n.º 33/89/A, de 22 de setembro, fez cessar o regime de instalação a que estava sujeito aquele serviço.

Em 2007 procedeu-se à elaboração da estrutura orgânica e do quadro de pessoal do Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde que foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2007/A, de 24 de janeiro.

Decorridos sete anos, e considerando a experiência entretanto colhida, designadamente, no que concerne ao trabalho desenvolvido no rastreio das várias doenças oncológicas, reconhecido pelas instituições e pela população açoriana, torna-se necessário rever essa orgânica, adequando-a às novas realidades administrativas e potenciando o seu papel no combate às doenças oncológicas.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 7/79/A, de 24 de abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados a orgânica e o quadro de pessoal dirigente afeto ao Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde, constantes do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2007/A, de 24 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de fevereiro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Orgânica do Centro de Oncologia dos Açores
Prof. Doutor José Conde

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde (COA) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e científica e reveste a natureza de serviço especializado integrado no Serviço Regional de Saúde (SRS), funcionando sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

A atividade do COA é de âmbito regional.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições do COA:

a) Promover o diagnóstico precoce das doenças oncológicas, utilizando, para o efeito, os seus próprios recursos, ou estabelecendo parcerias e protocolos com as demais instituições do SRS ou com entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde;

b) Conceber, coordenar e desenvolver programas de rastreio organizado, de base populacional;

c) Conceber, desenvolver e participar em programas e ações de rastreio oportunista;

d) Garantir os procedimentos necessários à execução, coordenação e desenvolvimento do registo oncológico da Região Autónoma dos Açores (RAA);

e) Desenvolver, em conjunto com a Direção Regional da Saúde (DRS), campanhas direcionadas para a prevenção oncológica, nomeadamente as campanhas para a cessação tabágica e promoção de estilos de vida saudáveis;

f) Colaborar na elaboração e desenvolvimento da estratégia regional de combate às doenças oncológicas;

g) Representar a RAA em conselhos ou comissões nacionais com homólogas competências.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 4.º

Estrutura

São órgãos e serviços do COA:

- a) De caráter consultivo — Conselho Consultivo para o Combate à Doença Oncológica nos Açores (CCCCOA);
- b) De caráter executivo — Conselho de Administração;
- c) De apoio instrumental — Serviço de Apoio Geral.

Artigo 5.º

Conselho Consultivo para o Combate à Doença Oncológica nos Açores

1 — O CCCDOA é o órgão de consulta do COA, cujo funcionamento será definido por regulamento interno elaborado e aprovado pelo próprio.

2 — Ao CCCDOA compete:

- a) Assessorar o COA no desenvolvimento da sua atividade;
- b) Colaborar na elaboração, acompanhamento e execução do Plano Regional de Saúde, na vertente das doenças oncológicas;
- c) Submeter à DRS uma proposta de rede de referência oncológica nos Açores e propostas de alteração ou atualização;
- d) Acompanhar e estimular a articulação entre o COA, os hospitais da Região e as unidades de saúde de ilha;
- e) Emitir pareceres sempre que solicitados pelo conselho de administração do COA;
- f) Acompanhar e estimular as medidas e ações relacionadas com a investigação científica da problemática oncológica;
- g) Colaborar na conceção, manutenção e desenvolvimento de um programa global de controlo e garantia de qualidade das medidas e ações adotadas.

3 — A coordenação operacional do CCCDOA é efetuada pelo COA.

Artigo 6.º

Composição

1 — O CCCDOA será composto por elementos de conhecida idoneidade na matéria, num número máximo de sete conselheiros.

2 — O CCCDOA integrará o presidente do Conselho de Administração do COA, e os responsáveis por cada um dos serviços ou unidades de oncologia dos hospitais da Região.

3 — O CCCDOA escolherá, entre os seus membros, o respetivo presidente.

4 — Ao presidente caberá a coordenação geral do CCCDOA e a sua representação.

5 — A nomeação do CCCDOA ocorre por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 7.º

Conselho de Administração

1 — O Conselho de Administração é composto por três elementos, nomeados em comissão de serviço, por três anos, renovável, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — Os membros do Conselho de Administração são um presidente e dois vogais, vinculados, ou não, à administração pública, com licenciatura adequada.

Artigo 8.º

Competências do Conselho de Administração

1 — Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Definir as diretrizes orientadoras da gestão e funcionamento do COA e assegurar o seu cumprimento;

- b) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento;
- c) Elaborar o plano plurianual e o respetivo orçamento previsional;
- d) Elaborar o relatório anual de atividades e a conta de gerência;
- e) Assegurar a articulação com as unidades de saúde do SRS;
- f) Planear e coordenar os setores de atividade;
- g) Celebrar contratos-programa com a SAUDAÇOR, S. A., bem como protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades e visando atingir os seus objetivos;
- h) Promover a formação do pessoal;
- i) Avaliar, sistematicamente, o desempenho global do funcionamento do COA;
- j) Aprovar os regulamentos internos dos setores de atividade.

2 — O Conselho de Administração exerce, também, as seguintes competências, que pode delegar no seu presidente ou nos vogais:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais do COA;
- b) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal;
- c) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;
- d) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;
- e) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;
- f) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

Artigo 9.º

Presidente

Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Orientar e coordenar a atividade do COA;
- b) Assegurar a coordenação geral dos programas de rastreio;
- c) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do COA;
- d) Chefiar os setores de atividade;
- e) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- f) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do COA;
- g) Representar o COA em juízo ou fora dele;
- h) Desempenhar todos os demais atos necessários ao regular funcionamento do COA que lhe sejam cometidos por lei, regulamento ou por delegação.

Artigo 10.º

Vogais

1 — Aos vogais do Conselho de Administração compete:

- a) Assessorar o presidente do Conselho de Administração na coordenação e orientação do funcionamento corrente dos setores de prestação de cuidados de saúde;
- b) Assegurar a direção operacional dos programas de rastreio;
- c) Chefiar o serviço de apoio geral;

d) Cooperar na coordenação e orientação do funcionamento corrente dos serviços;

e) Praticar os atos subsequentes à autorização de despesas, nomeadamente os relativos ao processo de aquisição e pagamento de bens e serviços;

f) Informar e submeter a despacho do Conselho de Administração os processos relativos à movimentação de pessoal;

g) Exercer as funções que lhes forem delegadas pelo Conselho de Administração, nomeadamente em matéria de gestão corrente;

h) Responsabilizar os diversos setores de atividade pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados obtidos;

i) Praticar uma política de informação que permita aos trabalhadores e aos utentes o conhecimento correto dos aspetos fundamentais do funcionamento do COA.

2 — A repartição destas competências pelos vogais cabe ao Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Setores de atividade

1 — O COA organiza a sua atividade com base nos seguintes setores:

- a) Setor de rastreio organizado;
- b) Setor de rastreio oportunista;
- c) Setor de registo oncológico;
- d) Setor de diagnóstico e terapêutica.

2 — O funcionamento dos setores de atividade é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 12.º

Serviço de apoio geral

Ao serviço de apoio geral compete, designadamente:

a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;

b) Organizar e manter atualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;

c) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;

d) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação;

e) Prestar apoio administrativo na marcação de consultas e exames;

f) Organizar e manter o arquivo geral do COA;

g) Elaborar a proposta de orçamento do COA;

h) Processar as retribuições devidas ao pessoal;

i) Processar as despesas relativas a serviços e diversos encargos;

j) Proceder a todas as operações contabilísticas;

k) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;

l) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;

m) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;

n) Emitir certidões;

o) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 13.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão económica e financeira do COA é disciplinada, nomeadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de atividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional;
- e) Contrato de gestão.

2 — O COA deve elaborar, entre outros, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de atividades;
- b) Conta de fluxos de tesouraria;
- c) Balanço analítico;
- d) Demonstração de resultados líquidos;
- e) Anexos ao balanço e demonstração de resultados.

3 — O COA utiliza, também, instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem receitas do COA:

- a) As resultantes da sua atividade específica;
- b) Doações, legados ou heranças;
- c) Outras que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer;
- d) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do Orçamento da Região, do Orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

Artigo 15.º

Despesas

São despesas do COA:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 16.º

Plano oficial

As receitas e despesas do COA são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos serviços de saúde.

Artigo 17.º

Património

1 — Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos do presente diploma constituem património da Região e os respetivos registos são titulados ao COA.

2 — O COA só poderá proceder a capitalizações de fundos ou à alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património mediante autorização dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

Artigo 18.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental do COA está sujeita às regras e princípios orientadores da SAUDAÇOR, S. A., à qual compete, igualmente, acompanhar a respetiva execução.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente consta do Anexo I da presente orgânica, da qual faz parte integrante.

2 — O pessoal afeto ao COA consta dos quadros regionais de ilha em vigor.

Artigo 20.º

Pessoal dirigente

1 — Os cargos de presidente e vogais do Conselho de Administração regem-se pelas disposições constantes do regime previsto no Estatuto do Pessoal Dirigente.

2 — A remuneração do presidente do Conselho de Administração é estabelecida por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 — Os vogais do Conselho de Administração exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respetivas carreiras.

4 — As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente do Centro de Oncologia dos Açores — Prof. Doutor José Conde

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
Pessoal dirigente		
1	Presidente do conselho de administração. . . .	(a)
2	Vogais executivos.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o artigo 20.º do presente diploma.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa